

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia foi instituído através da Resolução nº 1.694/2015 de 23 de dezembro de 2015 que acrescenta o art. nº 231-A à Resolução nº 1.193, de 17 de janeiro de 1985, regulamentado pela Resolução da Mesa Diretora nº 127/2015.

MESA DIRETORA

Presidente

Deputada Ivana Bastos

1ª Vice-Presidente

Deputada Fátima Nunes

2º Vice-Presidente

Deputado Marquinhos Viana

3º Vice-Presidente

Deputado Hassan

4º Vice-Presidente

Deputado Laerte do Vando

1º Secretário

Deputado Samuel Junior

2ª Secretária

Deputada Kátia Oliveira

3º Secretário

Deputado Vítor Azevedo

4º Secretário

Deputado Fabrício Falcão**SAP - DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS**

EXPEDIENTE DESPACHADO PELA PRESIDÊNCIA..... 7

SRH - SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

ATOS ADMINISTRATIVOS - SRH..... 18

SAP - DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS**EXPEDIENTE DESPACHADO PELA PRESIDÊNCIA****CONVOCAÇÃO**

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, na forma do art. 92, inciso I, da Resolução nº 1.193, de 17 de janeiro de 1985, que dispõe sobre o Regimento Interno, convoca uma Sessão Extraordinária para o dia 10 de outubro de 2025 (sexta-feira), às 10h00, a ser realizada de forma presencial, com o objetivo de deliberar sobre a prisão decretada contra o Deputado Estadual Kleber Cristian Escolano de Almeida (Binho Galinha), nos autos do Inquérito Policial nº 8008207-14.2025.8.05.0080.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 08 de outubro de 2025.

DEPUTADA IVANA BASTOS
PRESIDENTE

PARECER

Processo n. 2025000052

PRISÃO PREVENTIVA DE DEPUTADO ESTADUAL. PRERROGATIVA INSTITUCIONAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SE MANIFESTAR QUANTO A MEDIDA DE CUSTÓDIA CAUTELAR. IMUNIDADE DE PRISÃO DOS DEPUTADOS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- A Assembleia Legislativa tem competência constitucional para deliberar sobre toda e qualquer medida judicial que, no âmbito de procedimentos criminais, impossibilite, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas. Trata-se de prerrogativa institucional do Parlamento, decorrente do regime jurídico das imunidades parlamentares, que não pode ser quebrantada pelo Poder Judiciário, nem pelo Ministério Público.

- Imunidades parlamentares não são privilégios de ordem pessoal. Constituem prerrogativas institucionais, voltadas a assegurar o livre exercício das funções por aqueles que foram democraticamente eleitos para representar o povo, protegendo o desempenho das atividades parlamentares de ingerências arbitrárias e indevidas de outros Poderes.

- O texto literal da Constituição Federal, e da Constituição Estadual, não admitem a decretação de prisão preventiva de parlamentares.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem, ao longo dos anos, admitindo, em caráter excepcional, a prisão preventiva de deputados, afastando a regra do art. 53, § 2º, da constituição federal.

- Não compete à Assembleia Legislativa antecipar-se ao Poder Judiciário, e, de antemão, emitir juízo de valor sobre a sentença que será proferida no processo penal, seja para absolver ou condenar o parlamentar. Essa função é do Poder Judiciário, e será realizada no âmbito do processo judicial, com direito a todos os recursos cabíveis.

- À Casa Legislativa compete, no presente momento, tão somente analisar se a decisão que decretou a prisão tem fundamento constitucional razoável, de acordo com o texto da constituição e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

- O parecer prévio da Comissão de Constituição e Justiça restringe-se ao exame da razoabilidade e constitucionalidade da decisão judicial submetida à apreciação da Casa Legislativa.

- Decisão judicial que decretou a prisão preventiva alega a existência de situação de flagrante de crime inafiançável, e fundamenta a presença dos requisitos para a custódia preventiva, situação que se amolda à moldura fática e aos precedentes proferidos pelo Supremo Tribunal Federal.

- Medida de custódia cautelar que não tem amparo no texto expresso da Constituição, mas tem amparo na jurisprudência do STF na interpretação da Constituição.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento deflagrado a partir de ofício encaminhado pela 1ª Vara Criminal de Feira de Santana, noticiando decisão proferida nos autos do inquérito policial n. 8008207-14.2025.8.05.0080, que decretou a prisão preventiva do Deputado Estadual Kléber Cristian Escolano de Almeida (Binho Galinha), e determinou a comunicação do fato à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, nos termos do art. 27, § 1º, e artigo 53, § 2º, ambos da Constituição da República, para que seus membros resolvam sobre a medida cautelar de natureza pessoal decretada.

Eis o teor da parte final da decisão:

Após o cumprimento da prisão preventiva de KLÉBER CRISTIAN ESCOLANO DE ALMEIDA, alcunha "BINHO GALINHA", expeça-se ofício comunicando esse fato à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia (ALBA), nos termos do artigo 27, § 1º, e artigo 53, § 2º, ambos da Constituição da República, para que seus membros resolvam sobre a medida cautelar de natureza pessoal decretada.

Ao analisar a temática da prisão cautelar de deputado, a decisão assevera, em resumo, o seguinte: a) que a prisão cautelar de parlamentar em exercício, guarda peculiaridades, tendo em vista o que estabelece o artigo 53, § 2º, da Constituição Federal, extensível aos Deputados Estaduais por força do artigo 27, § 1º, da mesma Carta Magna; b) que a imunidade, "conhecida como incoercibilidade pessoal (ou freedom from arrest), não possui, contudo, caráter absoluto", na medida em que é excepcionada no caso de estado de flagrância por crime inafiançável; c) que a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (AC 4039, Inq. 4954/RJ) caminha no sentido de afastar a imunidade parlamentar da função de escudo para a impunidade ou para práticas delituosas, especialmente de alta gravidade; d) que o STF consolidou o entendimento de que o conceito de crime inafiançável se estende para as situações previstas no art. 324, IV do CPP, porquanto presentes os motivos que autorizem a prisão preventiva; e) que quanto ao estado de flagrância, essa não cessa nos casos de permanência delitiva própria das infrações permanentes; f) no que se refere à competência de primeira instância para o julgamento de deputado acerca de fatos ocorridos anteriormente ao exercício do mandato ou sem qualquer relação com ele, foi definida pela Suprema Corte, por maioria, na Questão de Ordem na Ação Penal 937/RJ (Rel. Min. Roberto Barroso); g) que no caso enfrentado, no que respeita aos fatos investigados relativamente ao deputado Binho Galinha, em sua maioria são anteriores ao mandato, e os que são posteriores não possuem nenhuma relação com a função parlamentar.

Acerca dos fatos criminosos supostamente praticados, de seu turno, elenca:

- ser ele o principal líder de organização criminosa bem estruturada e organizada, com atuação em Feira de Santana e adjacências, tendo

assumido a chefia de negócios ilícitos, como representante local de banca de apostas clandestinas;

- que a sua ascensão ao controle de múltiplas bancas de jogo do bicho foi acompanhada de elevação relevante de sua movimentação financeira, a partir de 2014, sem aparente justificativa;

- utilização de vasto suporte delitivo, com braço armado da ORCRIM, inclusive com coerção física e psicológica em cobranças ilegais, entre outros fatos, como a utilização de terceiros para ocultação ilícita de bens e valores;

- reutilização dos lucros financeiros obtidos nas atividades ilícitas em diversos ramos criminosos, como agiotagem e extorsão;

- receptação qualificada e lavagem de capitais com massivo fluxo financeiro por meio de empresas e "laranjas";

Para o decreto da prisão, a decisão apresenta os seguintes fundamentos, resumidamente: a) reintegração de posição de liderança na organização criminosa, com a adoção de estratégias voltadas a contornar e esvaziar restrições que foram fixadas em outras decisões judiciais anteriores, como ocultação de patrimônio, movimentação e ocultação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme contrato de 08 de março de 2024; b) utilização contínua de conta bancária de terceiro, como intermediário para movimentação de valores ilícitos, de modo a contornar bloqueios judiciais e dar fluxo financeiro à organização; c) periculosidade revelada pelo seu domínio sobre a criminalidade local e capacidade de intimidação; d) apreensão de mensagens de seus seguidores contendo ameaças de morte contra opositores, o que ratificaria o risco concreto que a sua liberdade representa, tanto no âmbito da ordem pública quanto da regularidade da instrução criminal, evitando a perpetuação de clima de terror e continuidade das práticas delitivas.

Diante de tais elementos, a decisão conclui estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para o decreto de prisão preventiva, pela garantia da ordem pública, em face de reiteração delitiva, periculosidade concreta, poder de intimidação, e pela conveniência da instrução criminal, em face de manobras para destruição de provas e meios de influenciar a produção probatória.

E arremata demonstrando que a situação de flagrância é latente, em função da natureza permanente dos crimes investigados, ao tempo em que a inafiançabilidade decorre da presença dos requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 324, IV, do CPP.

A Presidente da Assembleia Legislativa, quando comunicada da decisão e disponibilizado o acesso aos autos do inquérito policial, determinou, em conformidade com regimento interno da ALBA, o encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça, para elaboração de parecer prévio, que será submetido à apreciação pelo Plenário da ALBA.

A CCJ, em reunião realizada no dia 7 de outubro, determinou convocação e sessão extraordinária para o dia 8 de outubro, para iniciar a apreciação da matéria, e oportunizar ao Deputado a apresentação de Defesa.

No dia 8 de outubro de 2025, na sessão iniciada às 10hs, foi assegurada ampla defesa, oportunizando ao patrono do Deputado, Dr. Gamil Foppel, a realização de defesa oral e apresentação de arrazoado escrito.

O ilustre advogado apresenta 4 teses de defesa: (i) a constituição não permite prisão preventiva de deputados; (ii) não há flagrante de crime inafiançável, pois a prisão foi decretada em 19 de agosto, e houve duas audiências de instrução desde então, de modo que se fosse flagrante, o deputado teria sido preso nessas audiências; (iii) incompetência absoluta do juízo prolator da decisão; (iv) ausência de contemporaneidade e desproporcionalidade da medida.

Esse o breve relatório do caso, passamos à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. AS BALIZAS PARA O EXAME DA MATÉRIA

De início é importante enfatizar a competência constitucional da Assembleia Legislativa para deliberar sobre toda e qualquer medida judicial que, no âmbito de procedimentos criminais, impossibilite, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas. Trata-se de prerrogativa institucional do Parlamento, decorrente do regime jurídico das imunidades parlamentares, que não pode ser quebrantada pelo Poder Judiciário, nem pelo Ministério Público.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ação de inconstitucionalidade n. 5.526, decidiu que o Poder Judiciário dispõe de competência para impor aos parlamentares medidas cautelares, seja em substituição de prisão em flagrante delito por crime inafiançável, seja autonomamente, em circunstâncias de excepcional gravidade, mas, na mesma decisão, ressaltou que as medidas cautelares decretadas devem ser submetidas ao Parlamento, para que os parlamentares resolvam sobre a questão.

Esse entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal reconhece a importância do instituto da imunidade parlamentar, e a necessidade de preservação do princípio maior da independência e harmonia entre os Poderes.

Vejamos a seguinte passagem da ementa da referida decisão:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA PREVISTA NO ARTIGO 312 DO CPP AOS PARLAMENTARES FEDERAIS QUE, DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, SOMENTE PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL. COMPETÊNCIA PLENA DO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP AOS PARLAMENTARES, TANTO EM SUBSTITUIÇÃO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL, QUANTO EM GRAVES E EXCEPCIONAIS CIRCUNSTÂNCIAS. INCIDÊNCIA DO §2º, DO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SEMPRE QUE AS MEDIDAS APLICADAS IMPOSSIBILITEM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, O PLENO E REGULAR EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades do Legislativo, assim como as garantias do Executivo, Judiciário e do Ministério Público, são previsões protetivas dos Poderes e Instituições de Estado contra influências, pressões, coações e ingerências internas e externas e devem ser asseguradas para o equilíbrio de um Governo Republicano e Democrático.

2. Desde a Constituição do Império até a presente Constituição de 5 de outubro de 1988, as imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas às funções por ele exercidas, no intuito de preservar o Poder Legislativo de eventuais excessos ou abusos por parte do Executivo ou Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante os outros poderes constitucionais e mantendo sua representação popular. Em matéria de garantias e imunidades, necessidade de interpretação separando o CONTINENTE (“Poderes de Estado”) e o CONTEÚDO (“eventuais membros que pratiquem ilícitos”), para fortalecimento das Instituições.

Como bem pontuado na decisão do STF, “as imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas às funções por ele exercidas, no intuito de preservar o Poder Legislativo de eventuais excessos ou abusos por parte do Executivo ou Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante os outros poderes constitucionais e mantendo sua representação popular”

Imunidades parlamentares não são privilégios de ordem pessoal. Constituem prerrogativas institucionais, voltadas a assegurar o livre exercício das funções por aqueles que foram democraticamente eleitos para representar o povo, protegendo o desempenho das atividades parlamentares de ingerências arbitrárias e indevidas de outros Poderes,

Oportuno registrar que a origem das imunidades parlamentares remonta à Inglaterra, num período em que o Parlamento tentava impor limites ao poder real, contendo atos arbitrários do monarca, o que veio a se consolidar anos depois com a Revolução Gloriosa.

Em 1397, o rei inglês mandou prender um Deputado que apresentou uma proposta que reduzia o orçamento real. Dois anos depois, subindo ao trono outro rei, o novo monarca julgou a prisão ilegal e firmou-se o princípio de que membros do Parlamento não poderiam ser responsabilizados legalmente por suas opiniões e votos no exercício das funções.

Em 1603, o rei inglês determinou a prisão de um membro da Câmara dos Comuns por ter emitido opiniões contrárias aos interesses do rei. Ante esse fato, o Presidente da Câmara determinou ao carcereiro da prisão que soltasse o parlamentar e, como isso não foi feito, ordenou a prisão do carcereiro, gerando um embate com o rei. O carcereiro somente foi solto quando ocorreu a libertação do Deputado e, em seguida, o Parlamento aprovou uma lei proibindo a prisão de qualquer deputado sem prévia licença da Casa Legislativa.

Após a Revolução Francesa, as diversas Constituições pelo mundo consagraram a imunidade parlamentar como garantia indispensável aos membros do Parlamento contra atos arbitrários do governo, ou de particulares, que tentassem impedir o livre exercício das funções inerentes ao mandato parlamentar.

Seguindo essa diretriz, as Constituições brasileiras, desde a constituição do império, estabeleceram previsão das imunidades parlamentares.

Na atual Constituição brasileira as imunidades parlamentares estão previstas no art. 53, e o regime jurídico estabelecido nesse artigo é aplicado de igual forma aos deputados estaduais, por força da previsão expressa do art. 27, § 1º da constituição federal.

Especificamente em relação ao tema da prisão, a Constituição Federal (art. 53, § 2º), e a Constituição do Estado da Bahia (art. 84, caput e § 2º), estabelecem que, desde a expedição do diploma, deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável; e, nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa Legislativa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

Cabe ressaltar que as imunidades de deputados estaduais, inclusive a imunidade de prisão, já tiveram a constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal, no julgamento das ações de inconstitucionalidade n. 5823, 5824 e 5825, que questionaram a validade de dispositivos das constituições dos Estados do Rio Grande do Norte, do Rio de Janeiro e do Mato Grosso que estendem aos deputados estaduais as imunidades formais previstas no art. 53 da constituição federal, a validade da Resolução n. 577 de 2017 da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que revogou prisões cautelares, preventivas e provisórias de deputados estaduais e determinou o pleno retorno aos respectivos mandatos parlamentares, com todos os seus consectários, e a validade da Resolução n. 5221 de 2017 da Assembleia do Mato Grosso, que revogou a prisão preventiva e todas as medidas cautelares impostas a um deputado estadual.

Ao julgar essas ações, o STF decidiu que “o legislador constituinte originário estendeu expressamente aos deputados estaduais, no § 1º do art. 27, as imunidades dos membros do Congresso Nacional”, e reputou como válidas as decisões das Assembleias Legislativas que determinaram a revogação de prisão preventiva contra deputados estaduais.

Assim, pela literalidade do texto constitucional, a única prisão processual cabível contra deputados é a prisão em flagrante por crime inafiançável, o que indica que, a priori, não seria cabível decretação de prisão preventiva de parlamentares, tal qual decretada em desfavor do Deputado Kléber Cristian Escolano de Almeida.

Por outro lado, é importante pontuar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem, ao longo dos anos, admitindo, em caráter excepcional, a prisão preventiva de deputados, afastando a regra do art. 53, § 2º, da Constituição Federal.

Já em 2006, no julgamento do Habeas Corpus 89.417-8, que envolveu a prisão de deputados estaduais de Rondônia, na “operação dominó”, o STF entendeu que a regra do art. 53, § 2º, da Constituição da República, não poderia ser aplicada de forma isolada e insujeita aos princípios fundamentais do sistema jurídico vigente, e decidiu pela validade de prisão dita como flagrante de crime inafiançável, mas amparada nos fundamentos de prisão preventiva.

Nesse caso, imputava-se a deputados estaduais a “prática de vários delitos, dentre os quais, formação de quadrilha, corrupção, exploração de prestígio, conussão e lavagem de dinheiro, estabelecendo, para tanto, um grupo coeso, com fins determinados, duradouros e continuados, caracterizando-se como organização criminosa, como previsto na Lei 9.034/95”.

Do voto da Ministra Carmem Lúcia, relatora do caso, destacamos a seguinte passagem:

Imunidade é prerrogativa que advém da natureza do cargo exercido. Quando o cargo não é exercido segundo os fins constitucionalmente definidos, aplicar-se cegamente a regra que a consagra não é observância da prerrogativa, é criação de privilégio. E esse, sabe-se, é mais uma agressão aos princípios constitucionais, ênfase dada ao da igualdade de todos na lei.

E a se observar esse, a prisão haverá de ser aplicada segundo as regras que valem para todos quando o status funcional de alguém já não esteja em perfeita adequação ao ofício que determina a aplicação do regime jurídico constitucional ao agente. Então, terse-á de garantir a ordem pública, que se põe como obrigação a ser assegurada por ser dever do Estado e responsabilidade de todos (art. 144 da Constituição da República). Afastar-se os princípios constitucionais para aplicar a regra excepcional não é, seguramente, garantir a ordem pública e a segurança jurídica.

Posteriormente, em 2015, ao julgar a Ação Cautelar 4039, o STF decidiu pela decretação de prisão preventiva do então senador Delcídio do Amaral, entendendo que não haveria outra forma de se preservar a integridade das investigações que não fosse a decretação da prisão. O Ministro relator, Teori Zavascki, mencionou em seu voto os fundamentos adotados pela Ministra Carmem Lúcia no precedente anteriormente citado (operação dominó) e destacou que as razões para a prisão do Senador estavam fundamentadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, que é o artigo de lei que estabelece a prisão preventiva.

Mais recentemente, em 2021, no inquérito 4.781, instaurado em desfavor do Deputado Federal Daniel Silveira, no qual lhe fora imputada a prática de crimes contra a honra do Poder Judiciário e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o STF determinou a prisão do parlamentar federal, salientando que, além de ser um caso de flagrante de crime inafiançável, estariam presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva.

Em 2024, no inquérito n. 4.954, que resultou na ação penal n. 2.434, o STF decidiu pela prisão preventiva do deputado federal João Francisco Inácio Brazão, conhecido como “Chiquinho Brazão”, acusado de prática de delitos de organização criminosa e homicídios.

Vejamos a seguinte passagem da ementa da decisão proferida pela Corte:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL PRÁTICA DAS CONDUTAS DESCRITAS NOS ARTS. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL; 121, § 2º, I, IV e V, DO CÓDIGO PENAL; 121, § 2º, I, IV e V, c/c 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; ART. 2º, §§ 3º e 4º, II, DA LEI Nº 12.850/2013; e 2º, § 1º, DA LEI Nº 12.850/2013. MATERIALIDADE COMPROVADA POR LAUDOS DE EXAME DE NECROPSIA, DE

RECOGNIÇÃO VISUOGRÁFICA DE LOCAL DE CRIME, DE EXAME EM LOCAL DE DUPLO HOMICÍDIO E DE REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS. INDÍCIOS DE AUTORIA MEDIATA DE DEPUTADO FEDERAL E DE CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE CORROBORAM AS DECLARAÇÕES DE COLABORADOR. REITERADOS ATOS DE OBSTRUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ENVOLVENDO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO DE DEPUTADO FEDERAL PELA PRÁTICA DE CRIME INAFIANÇÁVEL (CF, ARTIGO 53, § 2º). NECESSIDADE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DELIBERAR SOBRE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES RESTRITIVAS DE DIREITO DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL A OUTROS INVESTIGADOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFERENDADA.

1. Demonstração nos autos de provas de materialidade e indícios de autoria dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal; 121, § 2º, incisos I, IV e V, do Código Penal; 121, § 2º, incisos I, IV e V, c/c 14, II, ambos do Código Penal; art. 2º, §§3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; e 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, na forma do artigo 69, do Código Penal.

2. Atos de obstrução das investigações praticados pelos irmãos DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO e JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, apontados como mandantes dos crimes investigados nestes autos, com a finalidade de impedir o avanço da investigação para garantir que permanecessem impunes.

3. Atos de obstrução das investigações praticados pelos irmãos DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO e JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, com a finalidade de embarçar a investigação instaurada para apurar o envolvimento de organização criminosa instalada na Divisão de Homicídios da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

4. Incidência, em relação a JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO (Deputado Federal) e DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO (Conselheiro de Tribunal de Contas), respectivamente, do artigo 53, § 2º da Constituição Federal e do artigo 33, I, da LOMAN aplicado aos Tribunais de Contas por força do artigo 73, § 3º da Constituição Federal, que, entretanto, na presente hipótese, AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

5. Hipótese de prisão preventiva excepcional, sendo patente a razoabilidade e proporcionalidade para a decretação das prisões, pois flagrante a compatibilização entre a Justiça Penal e o direito de liberdade, no sentido da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, presentes o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.

Vejamos, também, excerto do ofício encaminhado ao Presidente da Câmara dos Deputados pelo Ministro Alexandre de Moraes, relator do caso:

Ofício Nº 2505206/GMAM
 Brasília, 25 de março de 2024.
 Ao Excelentíssimo Senhor
 Deputado ARTHUR LIRA
 Presidente da Câmara dos Deputados
 Ref: INQUÉRITO 4954

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 53, §2º da Constituição Federal, COMUNICO a Vossa Excelência a prisão preventiva de JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO (Deputado Federal pelo Rio de Janeiro, CPF nº 750.100.207-00), por mim decretada em decisão de 23/3/2024, efetivada pela Polícia Federal em 24/3/2024 e, na data de hoje, referendada por unanimidade pela PRIMEIRA TURMA do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em face de flagrante delito pela prática do crime de obstrução de Justiça em organização criminosa, tipificado no artigo 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, no curso das investigações do Inquérito 4.954, que apura a prática dos crimes nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV; 121, § 2º, incisos I, IV e V e 121, § 2º, incisos I, IV e V, c/c 14, II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Assim, é inegável que o Supremo Tribunal Federal vem, ao longo dos anos, reconhecendo a possibilidade de, em casos excepcionais, mitigar a imunidade parlamentar, e permitir a decretação de prisão preventiva de deputados, especialmente em casos nos quais constatada situação de flagrante delito em organização criminosa.

2. EXAME DO CASO CONCRETO

Antes de examinar o caso concreto, é importante registrar que não compete à Assembleia Legislativa antecipar-se ao Poder Judiciário, e, de antemão, emitir juízo de valor sobre a sentença que será proferida no processo penal, seja para absolver ou condenar o parlamentar. Essa função é do Poder Judiciário, e será realizada no âmbito do processo judicial, com direito a todos os recursos cabíveis.

À Casa Legislativa compete, no presente momento, tão somente analisar se a decisão que decretou a prisão tem fundamento constitucional razoável, de acordo com o texto da constituição e com a jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal vem aplicando quanto ao tema.

Em outras palavras, o parecer prévio da Comissão de Constituição e Justiça restringe-se ao exame da razoabilidade e constitucionalidade da decisão judicial submetida à apreciação da Casa Legislativa.

Ainda inicialmente, também é importante pontuar que, como regra geral, a competência para julgar deputados estaduais é de tribunais, não sendo reconhecida competência a juízo de primeiro grau.

Entretanto, excepcionalmente, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada a partir do julgamento da ação penal n. 937, quando se trata de crime anterior ao exercício do mandato, e que não guarda relação com as funções do mandato, admite-se a competência do juízo de primeiro grau.

Vejamos a seguinte passagem da ementa da referida decisão:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO PENAL. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE. ESTABELECIMENTO DE MARCO TEMPORAL DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa

1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício.

2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa.

[...]

III. Conclusão

6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo"

A discussão em torno da organização judiciária da Bahia, de modo a aferir se a competência seria da primeira ou segunda vara criminal, é de natureza infraconstitucional, que transborda dos limites de apreciação dessa Comissão de Constituição e Justiça, e deve se decidida no âmbito do Poder Judiciário.

Igualmente de natureza infraconstitucional são as demais teses de defesa, que deverão de serem apreciadas no âmbito do Poder Judiciário.

No presente caso, o Deputado Estadual é acusado da prática dos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais, dentre outros (a denúncia menciona crimes previstos nos artigos 2º, caput c/c parágrafo 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13, artigo 180, §1º, do Código Penal, art. 58, parágrafo único, da Lei das Contravenções Penais, Lei 1.521/51 - Lei de Crime de Usura, bem assim no artigo 1º, caput, § 1º, da Lei 9.613/98, este último por quarenta e uma vezes).

Há de reconhecer que, se, por um lado, a decisão judicial contradiz o texto literal da constituição, que não admite a prisão preventiva de parlamentares, por outro, a moldura fática do caso se amolda aos precedentes proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, autorizando a conclusão de que decisão está em sintonia com a jurisprudência do STF, órgão que, por expressa previsão constitucional, é o guardião da constituição, a ele competindo definir, em última instância, o sentido e o alcance das normas constitucionais, e isso também deve ser observado.

Assim, sem adentrar no exame do mérito das imputações penais contra o deputado estadual, nem antecipar qualquer juízo de valor sobre a sentença que será proferida no processo penal, tem-se que a prisão preventiva decretada encontra óbice na literalidade do texto constitucional, mas tem amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, intérprete último da Constituição.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição e Justiça conclui no sentido de que a prisão preventiva decretada em desfavor do Deputado Estadual Kléber Cristian Escolano de Almeida (Binho Galinha) não é compatível com o texto literal da Constituição Federal e da Constituição do Estado da Bahia. Por outro lado, é compatível com a interpretação do texto constitucional que vem sendo adotada pela Suprema Corte Brasileira.

E, tendo sido cumprido o que cabe à esta Comissão, OPINA-SE pela remessa do processo ao Plenário da Assembleia Legislativa para que, dando cumprimento ao estabelecido no art. 53, § 2º da Constituição Federal, e ao art. 84, caput e § 2º da Constituição Estadual, resolva sobre a prisão.

Salvador-BA, 08 de outubro de 2025

Deputado Robinson Almeida	Deputado Felipe Duarte
Deputado Alan Sanches	Deputado Hassan
Deputado Euclides Fernandes	Deputado Sandro Régis
Deputada Fabíola Mansur	Deputado Vitor Bonfim

OFÍCIO AL Nº 3.344/2025

Of. GP nº 147/2025

Salvador, 06 de outubro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada IVANA BASTOS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
NESTA

Senhora Presidente,

Cumprimentando-o, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, Relatório de Atividades, deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, referente ao 1º trimestre do